



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para nela incluir as entidades de assistência e proteção aos animais como entidades beneficentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais ou de assistência e proteção aos animais domésticos e silvestres, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada, no que couber, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ORLANDO SILVA

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a alteração do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para que se propicie que as entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência e proteção aos animais domésticos e silvestres possam também se certificar junto aos órgãos competentes como entidades beneficentes e, conseqüentemente, gozar dos benefícios tributários ali instituídos.

As instituições que atuam na proteção animal não são atualmente contempladas na legislação supracitada, mesmo sendo reconhecidas como de destacada importância na parceria com o Poder Público para o exercício de cuidados básicos, recuperação e alojamento dos animais. Trata-se de trabalho filantrópico, tutelando os animais de modo a garantir-lhes dignidade e afastamento de situações de maus-tratos, sofrimento e abandono.

Esta proposição que ora apresento busca, ainda, dar maior efetividade ao que dispõe a Declaração Universal da UNESCO sobre Direito dos Animais, proclamada por este órgão das Nações Unidas em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, assim como aos desideratos de nossa Constituição Federal no que concerne à proteção à fauna (Art. 225, § 1º, VII), que dispõe que incube à União “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.